



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16050/18

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Eliane de Souza Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01538/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00024/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, devido à perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de julho de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16050/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Eliane de Souza Silva, matrícula n.º 129.066-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer a seguinte inconformidade: Em consulta ao TRAMITA, foi verificado o Processo TC 15897/16, no qual a servidora teve registro de aposentadoria concedido no Cargo de Auxiliar de Serviços, sob matrícula 44.515, em que o ato que concedeu o benefício previdenciário foi proveniente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Como os cargos exercidos são não acumuláveis, conforme disposto no Art. 37, XVI, da CF/88, a servidora deve ser notificada para que escolha apenas um dos benefícios de aposentadoria.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 08749/19 (fls. 63/67), afirmando que notificou a beneficiária através da notificação nº 018 (fl. 65), para que a mesma trouxesse esclarecimentos acerca do apontado pela Auditoria. Ante o exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV no intuito de notificar a aposentanda para que faça opção por uma das aposentadorias, trazendo a publicação do cancelamento da outra aposentadoria na imprensa oficial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00279/19, pugnando pela baixa de Resolução, concedendo prazo ao Presidente da PBPREV, para fins de restabelecer a legalidade, notificando, mais uma vez, à aposentanda da necessidade de opção por um dos benefícios, com envio de documento comprobatório do termo de opção do benefício, sob pena de denegação do ora em análise.

Na sessão do dia 26 de março de 2019, através da Resolução RC2-TC-00024/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que ao atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC nº 39545/19 (fls. 95/104), juntando a Portaria - A - Nº. 1007, assinada em 23 e maio de 2019, acompanhada de sua publicação em órgão oficial de imprensa, a qual resolveu conceder a renúncia da aposentadoria da servidora ELIANE DE SOUZA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.066-5, lotada (o) na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, publicada no Diário Oficial em 12/09/2018 (fls. 101/102), bem como, os demais documentos necessários ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, tendo em vista que a beneficiária renunciou à aposentadoria ora em análise, a Auditoria entendeu que o processo perdeu seu objeto, pugnando pelo seu arquivamento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16050/18

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor da PBPREV tomou as medidas necessárias, prevista na Resolução RC2-TC-00024/19, e, como a servidora renunciou à aposentadoria em análise, cabe arquivamento dos autos por perda de objeto.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos, devido à perda de objeto.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de julho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2019 às 10:11



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 09:34



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO